



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 30^ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00276794020208172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JACIARA ALVES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA AUSENCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO EXISTENTE NO JOELHO ESQUERDO E O ACIDENTE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada no joelho esquerdo tenha decorrido do acidente de trânsito¹**.

ISSO PORQUE, CONFORME EVIDENCIAM OS PRÓPRIOS DOCUMENTOS MÉDICOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA, AS ÚNICAS LESÕES OCASIONADAS A ELA DECORRENTES DO ACIDENTE OCORRERAM NA FACE E NA COLUNA.

ORA, EXA., EM MOMENTO ALGUM A PARTE AUTORA APRESENTA BOLETIM MÉDICO COMPROVANDO LESÃO NO JOELHO ESQUERDO QUE TENHA DECORRIDO DO SINISTRO DISCUTIDO, NÃO PODENDO, ASSIM, SER IMPUTADO À RÉ O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR LESÃO QUE NÃO OCASIONADA PELO ACIDENTE ADUZIDO.

¹SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

DESTA FORMA, RESTA DEMONSTRADA A COMPLETA AUSENCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO NO JOELHO ESQUERDO E O ACIDENTE!!!

DA AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AGRAVAMENTO DE LESÃO NA FACE E NA COLUNA

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

A parte autora alega ter adquirido lesões decorrentes do acidente aludido no joelho, segmento que, conforme já esclarecido acima, não foi adquirido no acidente discutido, e na face e na coluna. Todavia, em sede administrativa não foram apuradas quaisquer sequelas, conforme elucidado abaixo:

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA		
 Seguradora LíDER Administradora do Seguro DPVAT		
DADOS DO SINISTRO		
Número: 3190673296	Cidade: Olinda	Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: JACIARA ALVES DA SILVA	Data do acidente: 04/07/2018	Seguradora: ARUANA SEGURADORA S/A
PARECER		
Diagnóstico: Fratura de arcos costais à esquerda.		
Descrição do exame Ao exame, vítima com expansibilidade torácica preservada, sem limitação. físico:		
Resultados terapêuticos: Suporte clínico, analgesia, fisioterapia. Alta há cerca de 4 meses.		
Sequelas permanentes:		
Sequelas: Sem sequela		
Data do exame físico: 13/12/2019		
Conduta mantida:		
Observações: Vítima com exame demonstrando alteração discal em coluna. Não há como determinar nexo, uma vez que não há comprovação de lesão em coluna decorrente do trauma.		
DANOS		
DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)
		Total
		0 %
		R\$ 0,00

Após o deferimento de exame pericial médico, o ilustre expert apurou a presença de lesão na face em grau leve (25%) e na coluna em grau médio (50%).

Todavia, conforme já informado, ante a ausência de nexo causal entre a lesão existente no joelho esquerdo e o sinistro, a ré vem impugnar a lesão apurada na face e na coluna da parte autora tendo em vista que, anteriormente, em sede administrativa, foi apurada a ausência de sequelas nos segmentos.

Ora, Exa., não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agregar lesão à parte autora, haja vista que, conforme avaliado administrativamente, as lesões na face e na coluna não resultaram em sequelas permanentes.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar indenização ao autor, devendo, assim, os pedidos autorais serem julgados improcedentes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 3 de dezembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE